



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.163 - RS (2016/0055277-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
AGRAVADO : PAULO RENATO DOS SANTOS AROCHA
AGRAVADO : LEONIR MIGUEL MANICA
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S) - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É dispensável a produção de prova pericial atuarial para aferir valores devidos a título de complementação de benefício previdenciário no cumprimento de sentença transitada em julgado. Inaplicabilidade do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, relativo à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.163 - RS
(2016/0055277-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Fundação Banrisul de Seguridade Social contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fls. 433-437):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 451-452).

Em suas razões recursais, a agravante defende que o entendimento jurisprudencial do STJ está consolidado no sentido da imprescindibilidade da perícia atuarial em caso de revisão de benefício previdenciário complementar, inclusive na fase de cumprimento de sentença.

Sustenta a necessidade de cálculo atuarial em vista da evidente complexidade da matéria controvertida, envolvendo o recálculo do benefício complementar da parte autora, mediante o cômputo de variáveis típicas da ciência atuarial, incidência de descontos fiscais e relativos ao correspondente custeio, sendo imprescindível o auxílio de perito, em conformidade com a disciplina do CPC/1973 e do CPC/2015 sobre a matéria.

Aduz não se tratar de reexame fático-probatório, porquanto a inconformidade recursal está restrita à aplicação das regras processuais sobre direito probatório, especificamente sobre a produção da prova pericial atuarial devido à complexidade envolvida, a qual pode ser extraída das próprias decisões e das manifestações das partes.

Impugnação apresentada à fl. 467 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.163 - RS
(2016/0055277-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Ao contrário do defendido pela agravante, o atual entendimento dos órgãos jurisdicionais colegiados integrantes da Segunda Seção do STJ, competente para o julgamento da matéria, considera desnecessária a realização de perícia atuarial para o cálculo de complementação de benefício previdenciário na **fase de cumprimento de sentença**, em razão de a referida apuração estar adstrita à aferição das determinações da **decisão transitada em julgado**, hipótese distinta daquela objeto do REsp 1.345.326/RS (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 8/5/2014), no qual foi reconhecido o cerceamento de defesa na **fase de conhecimento**, devido ao indeferimento da produção de perícia voltada à demonstração de alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio, fato inviabilizador da pretensão revisional do benefício de previdência privada.

A propósito, recente julgado desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A RESERVA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

DECISÃO MANTIDA.

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento (REsp nº 1.345.326/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 8/5/2014). Inafastável a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 747.878/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento. Precedentes.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela agravante quanto à necessidade da produção de prova pericial atuarial demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. Não se conhece de recurso especial pela apontada divergência jurisprudencial quando o julgado perpassa pela análise fático-probatória da causa ou quando em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 278.837/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS QUAIS CONSIDERADA DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EXECUTADA.

1. Alegada imprescindibilidade de produção de perícia atuarial contábil para aferição de excesso de execução. Acórdão estadual considerando desnecessária a perícia atuarial, ante a suficiência da elaboração de cálculo contábil com base nos critérios explicitados na fase de conhecimento. Impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos no âmbito do julgamento de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Hipótese que não se confunde com a recente orientação jurisprudencial, firmada na Segunda Seção (Recurso Especial 1.345.326/RS), no sentido da configuração de cerceamento de defesa dos fundos de pensão quando indeferida, na fase de conhecimento, a produção de perícia voltada à demonstração de alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio, fato inviabilizador da pretensão revisional de benefício de previdência privada deduzida pelo participante/assistido, à luz dos artigos 43 da ab-rogada Lei 6.435/77 e 23 da Lei Complementar 109/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1481434/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

No caso dos autos, o Tribunal de origem ordenou a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial por considerar prescindível a realização de perícia atuarial para o cumprimento de sentença, que especificou claramente todos os parâmetros indispensáveis à apuração do valor a ser pago a título de complementação de aposentadoria (e-STJ, fls. 342-343).

Desse modo, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, nos termos acima declinados, é inviável o provimento do recurso especial (óbice da Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0055277-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 876.163 / RS**

Números Origem: 00111402711701 01313369820158217000 03760168720158217000 111402711701
11402711701 70064459589 70064843196 70065579971 70066906389 70067845487

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021 IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
AGRAVADO	: PAULO RENATO DOS SANTOS AROCHA
AGRAVADO	: LEONIR MIGUEL MANICA
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S) - RS052349 MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) - RS057021 IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
AGRAVADO	: PAULO RENATO DOS SANTOS AROCHA
AGRAVADO	: LEONIR MIGUEL MANICA
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S) - RS052349 MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.